U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Ley virem : Que, havendo occorrido pelo outro Alvará de 11 do corrente aos monopolios, e vexaçoens, que padeciaõ os meus Vaſſallos, moradores em Angola, e nas outras partes dos meus Reinos, e Dominios, que naquelle Eſtado fazem o ſeu Commercio; eſtabelecendo-lhes para elle huma nova fórma,com que o poſſaõ fazer mais livre, e mais franco, ſem os diſcõmodos, e prejuizos, que atégora experimentaraõ : E ſendo informado de que huma das maiores vexaçoens, que opprimem o referido Commercio, e que mais prejudica ao meſmo tempo á minha Real Fazenda, he a da confuſaõ, com que atégora ſe arrecadaraõ os Direitos dos Eſcravos, que ſahem daquelle Reino, e Pórtos ſubordinados ao Governo delle; por ſe naõ haver eſtabelecido até o preſente para a ſobredita arrecadaçaõ de Direitos huma fórma clara, certa, e invariavel, mediante a qual os deſpachantes ſejaõ ſempre ſeguros do que devem; e os Contratadores, e Adminiſtradores dos referidos Direitos, ſaibaõ tambem com toda a facilidade, e individuaçaõ, o que haõ de cobrar; ſem que huns poſſaõ fraudar, ou embaraçar os outros com pretextos frivolos, e deſpachos inutilmente repetidos por diverſos principios : Obviando a todos eſtes inconvenientes : Hei por bem determinar (com parecer de alguns Miniſtros do meu Conſelho, e de outras Peſſoas doutas, e zelozas do ſerviço de Deos, e meu, que me pareceo ouvir ſobre eſta materia) que deſde o dia 5 de Janeiro do anno de 1760, em que ha de principiar o novo Contrato do referido Reino, em diante; em lugar dos Direitos Velhos, e Novos, do Novo impoſto, e das Preferencias, que actualmente pagaõ os Eſcravos, conforme as ſuas differentes qualidades, ſe naõ poſſaõ arrecadar para a minha Real fazenda mais, do que os Direitos ſeguintes. Por cada eſcravo, ou ſeja macho, ou femia, que ſe embarcar no Reino de Angola, e Pórtos da ſua dependencia, excedendo a altura de quatro palmos craveiros da vara, de que ſe uſa na Cidade de Lisboa, ſe pagaráõ oito mil e ſetecentos reis em huma ſó, e unica addiçaõ, e por hum ſó, e unico deſpacho, ſem que para iſſo ſe pratique outra alguma avaliaçaõ, ou diligencia, que naõ ſeja a referida medida, que para eſſe effeito eſtará ſempre na Provedoria da minha Real Fazenda, e na Camera da Cidade de Loanda, afferida com toda a exactidaõ. Por cada cria de pé, que tenha de quatro palmos, para baixo, ſe pagará na ſobredita fórma ametade dos referidos Direitos, ou quatro mil e trezentos e ſincoenta reis. Sendo as crias de peito, ſeraõ livres de todo, e qualquer impoſto, fazendo huma ſó cabeça com ſuas reſpectivas mãis, para por deſpacho deſtas ſe cobrarem ſómente os oito mil e ſetecentos reis aſſima referidos. E porque os dous mil reis das Preferencias, que actualmente eſtaõ a cargo dos Navios, para os perceberem de mais no frete dos Eſcravos, levando por iſſo oito mil reis de frete, e Preferencia, por cada hum Eſcravo, ficaõ comprehendidos na importancia dos oito mil e ſetecentos reis aſſima declarados : Ordeno, que deſde o ſobredito dia 5 de Janeiro do anno de 1760. em diante, nem poſſa mais levar cada Navio de frete mais, do que ſeis mil reis por cabeça, ou cria de pé; nem delles ſe poſſaõ pertender as ditas Preferencias, debaixo de qualquer cor, ou pretexto, por mais palliado que ſeja; ſobpena de perdimento dos Officios, ſendo Proprietarios os que taes Direitos extorquirem; e do valor dos meſmos Officios, ſendo Serventuarios; além de pagarem anoviado aos donos dos Navios a perda, que lhes houverem cauſado, ou pela per-

pertençaõ da fobredita preferencia, ou pelo exceſſo dos maiores Direitos, que lhes levarem; ou pela repetiçaõ, e demora dos deſpachos, que lhes devem expedir promptamente em hum ſó, e unico contexto. Pelo que pertence ao Marfim, ſe cobrará o Direito do Quarto, e Vintena, por ſahida, na fórma em que ſe cobrou atégora; com tanto, que os deſpachos ſe expeçaõ tambem com a meſma brevidade, e em hum ſó, e unico bilhete. E para que ſe poſſa ſegurar a arrecadaçaõ dos ſobreditos Direitos, devidos á minha Real Fazenda, que tem applicaçoens taõ juſtas, e taõ indiſpenſaveis: Eſtabeleço, que os Navios, que ſahirem deſtes Reinos, e ſeus Dominios para Angola, e Pórtos da ſua dependencia, ſem ſe manifeſtarem, os do Reino á Junta do Commercio, e os dos Dominios Ultramarinos ás reſpectivas Caſas de Inſpecçaõ, declarando os Pórtos para onde navegaõ, com aquelles, para os quaes haõ depois dirigir as ſuas deſcargas; levando Guias neſta conformidade; e trazendo depois Certidoens, pelas quaes façaõ conſtar haverem cumprido o que tiverem declarado, incorraõ na pena de confiſcaçaõ das Embarcaçoens, e no valor de ametade dellas, os reſpectivos Meſtres, naõ ſendo os donos dos meſmos Navios. A fim de que tudo aſſim ſe obſerve inviolavelmente: Ordeno, que na referida Junta do Commercio, e nas Caſas de Inſpecçaõ, ſe eſtabeleçaõ logo Livros de Regiſto para as Declarações, Guias, e Certidoens das viagens, e Torna-viagens dos ſobreditos Navios.

E eſte ſe cumprirá, como nelle ſe contém, ſem embargo de quaesquer Regimentos, Extravagantes, Reſoluçoens, Decretos, Proviſoens, e outras quaesquer Diſpoſiçoens, e Ordens, que Hei por derogadas ſómente no que a eſte forem contrarias, como ſe de todas, e de cada huma fizeſſe eſpecial, e expreſſa mençaõ, naõ obſtante a Ley, que aſſim o requer.

Pelo que mando ao Preſidente da Meſa do Deſembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Védores da minha Real Fazenda, Preſidentes do Conſelho Ultramarino, e da Meſa da Conſciencia, e Ordens, Governadores da Caſa do Civel, e das Relaçoens da Bahia, e Rio de Janeiro, Preſidente do Senado da Camera, Junta do Commercio deſte Reino, e ſeus Dominios, e bem aſſim ao Vice-Rey, Capitaens Generaes, Governadores do Braſil, Ouvidores Geraes, e a todos os Deſembargadores, Corregedores, Juizes, e Juſtiças de meus Reinos, e Senhorios, que aſſim o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar, ſem duvida, nem embargo algum; naõ admittindo requerimento, que impida em tudo, ou em parte, o effeito deſte. E para que venha á noticia de todos, mando ao Deſembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conſelho, e Chanceller mór deſtes Reinos, que o faça publicar na Chancellaria: E depois de ſe regiſtar em todos os lugares, onde ſe coſtumaõ regiſtar ſimilhantes Leys, e mandará o Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos, aos 25 de Janeiro de 1758.

R E Y.

Thomé Joaquim da Coſta Corte-Real.

Al-

Alvará com força de Ley, porque Vossa Magestade ha por bem estabelecer nova fórma para a arrecadaçaõ dos Direitos dos Escravos, e Marfim, que sahirem do Reino de Angola, e Pórtos da sua dependencia, desde 5 de Janeiro do anno de 1760 em diante: Na fórma que assima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Registado a fol. 30 vers. do Liv. da Jornada de Salvaterra, nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos. Salvaterra de Magos, 28 de Janeiro de 1758.

Thomás Pinto de Vilhana.

Manoel Gomes de Carvalho.

Registado a fol. 150 do Livro 12 de Provisoens da Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa, 6 de Fevereiro de 1758.

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 31 de Janeiro de 1758.

Dom Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 101. Lisboa, 31 de Janeiro de 1758.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Filipe Joseph da Gama o fez.